

# **PROJETO DE LEI N.º 5.601, DE 2013**

(Do Sr. Antonio Imbassahy)

Obriga as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a fornecerem às pessoas físicas extratos mensais gratuitos discriminando as tarifas bancárias cobradas dos correntistas de conta corrente de depósitos à vista e/ou de conta de depósitos de poupança.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL 3425/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a

funcionar pelo Banco Central do Brasil, que venham a cobrar tarifas por serviços

deverão fornecer, sem custos, extrato mensal consolidado ao consumidor.

§ 1º O extrato de que trata o caput poderá ser disponibilizado aos clientes

por meio dos terminais de autoatendimento, por solicitação do cliente na própria

agência bancária ou por internet, caso o consumidor não se manifeste de forma

contrária.

§ 2º Deverá constar do extrato, além da sigla da respectiva tarifa cobrada,

o seu valor em reais e a descrição do fato gerador que deu origem à cobrança,

conforme regulação.

§ 3º o extrato deverá ser disponibilizado ao cliente até o segundo dia útil

do mês posterior à cobrança, assim mantida até o quinto ano subsequente.

§ 4º Caso o extrato, previsto no caput, seja fornecido, na forma física em

papel, por meio de entrega na residência do consumidor, a seu pedido, o prazo para

fornecimento será de até o sétimo dia útil do mês posterior à cobrança.

§ 5º O fornecimento na forma física em papel não substitui a

disponibilidade eletrônica, nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitam os infratores

às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem

prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Parágrafo único. Sendo aplicada pena de multa, a mesma terá destino

idêntico ao previsto no art. 57 da mencionada Lei nº 8.078, de 11 de setembro de

1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua

publicação oficial.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar os bancos públicos e privados a fornecerem, gratuitamente, extrato das tarifas bancárias cobradas de conta corrente de depósitos à vista e/ou de conta de depósitos de poupança.

Atualmente os bancos cobram elevadas tarifas bancárias sem fornecer aos correntistas o detalhamento mensal individualizado desses encargos, o que impede o correntista de ter pleno acesso ás informações da sua conta bancária, dificultando a compreensão dos custos financeiros de cada operação realizada.

O presente Projeto dará maior transparência á essa relação de consumo, fornecendo elementos para que o correntista compare tarifas e identifique, com precisão, os encargos decorrentes de tarifas, descontados mensalmente de sua conta bancária.

A sociedade brasileira há muito procura reduzir os custos bancários que sobre ela recaem. Nesse sentido, entendemos que a possibilidade de consultar um extrato mensal, exclusivamente destinado a apresentar o montante de tarifas cobradas, é vital para o aumento da transparência nas relações bancárias. Atualmente, já está prevista na regulação (Resolução CMN nº 3.919, de 2010) o fornecimento de um extrato anual de tarifas. Acontece que este extrato é extemporâneo, dado que deve ser fornecido até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente à cobrança. Diante dessa situação, o consumidor fica realmente impossibilitado de fazer qualquer tipo de controle, dado que as tarifas pagas em janeiro de um ano somente serão comparadas mais de um ano depois.

, entendemos que não faz sentido impor custos adicionais às instituições financeiras, requerendo que somente serão enviados para o domicílio do consumidor os extratos no caso de sua solicitação. A regra será, portanto, a disponibilidade por meio eletrônico da informação.

Diante do exposto, ao tempo em que trazemos à discussão desta Casa um tema de tamanha importância para o controle das despesas bancárias por parte dos consumidores, requeiro aos colegas Parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões em 17 de maio de 2013.

# Deputado Antonio Imbassahy PSDB/BA

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

# CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

\_\_\_\_\_\_\_

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I multa;
- II apreensão do produto;
- III inutilização do produto;
- IV cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V proibição de fabricação do produto;
- VI suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII suspensão temporária de atividade;
- VIII revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI intervenção administrativa;
- XII imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº* 8.703, de 6/9/1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

# RESOLUÇÃO Nº 3.919, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida lei,

#### RESOLVEU:

- Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
  - § 1º Para efeito desta resolução:
- I considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;
- II os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; e
  - III (Revogado pela Resolução nº 3.954, de 24/2/2011.)
- § 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas:
- I em contas à ordem do Poder Judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; e
  - II do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados.

#### Serviços essenciais

- Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
  - I conta de depósitos à vista:
  - a) fornecimento de cartão com função débito;
- b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
- c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;
- d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;
- e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;
  - f) realização de consultas mediante utilização da internet;
  - g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19;
  - h) compensação de cheques;
- i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e
- j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos;
  - II conta de depósitos de poupança:
  - a) fornecimento de cartão com função movimentação;
- b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
- c) realização de até dois saques, por mês, em guichê de caixa ou em terminal de autoatendimento;
- d) realização de até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade;
- e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias;
  - f) realização de consultas mediante utilização da internet;
  - g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19; e
- h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.
- § 1º Para fins do disposto nos incisos I, alínea "j", e II, alínea "h", do caput, são consideradas meios eletrônicos as formas de atendimento eletrônico automatizado sem intervenção humana, tais como os terminais de autoatendimento, a internet e o atendimento telefônico automatizado, observado que:
- I a utilização dos canais de atendimento presencial ou pessoal, bem como dos correspondentes no País, por opção do correntista, estando disponíveis os meios eletrônicos, pode acarretar a cobrança das tarifas mencionadas nas alíneas "c", "d" e "e" dos incisos I e II, do caput deste artigo, a partir do primeiro evento; e

- II o atendimento presencial ou pessoal ou por meio dos correspondentes no País não sujeita o cliente ao pagamento de tarifas, se não for possível a prestação dos serviços por meios eletrônicos ou se estes não estiverem disponíveis.
- § 2º As disposições da Resolução nº 2.817, de 22 de fevereiro de 2001, alterada pela Resolução nº 2.953, de 25 de abril de 2002, não se aplicam a contas de depósitos cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.
- § 3° A quantidade de eventos gratuitos referentes aos serviços de que tratam as alíneas "c", "d", "e", e "i" do inciso I e as alíneas "c", "d", e "e" do inciso II, do caput, deve ser considerada para cada conta de depósitos, independentemente do número de titulares, e não é cumulativa para o mês subsequente.
- § 4º O contrato de conta conjunta de depósitos deve prever a quantidade de cartões a ser fornecida aos titulares, sendo vedada a cobrança pelo fornecimento da quantidade de cartões pactuada.
- § 5° A realização de saques em terminais de autoatendimento em intervalo de até trinta minutos é considerada, inclusive para efeito da alínea "c" dos incisos I e II, do caput, como um único evento.

#### **FIM DO DOCUMENTO**